



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148142 - SP (2022/0177086-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**
AGRAVANTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700**
 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
 PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
 GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
 FRANCISCO CARLOS BERTOLDO - SP449298
AGRAVADO : **SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA**
ADVOGADOS : **LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI DA SILVA -**
 SP228109
 SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
 LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTENO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE TRAMITOU DE FORMA ELETRÔNICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE NESTA CORTE.

1. Não se conhece do recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento". Precedentes. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148142 - SP (2022/0177086-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**
AGRAVANTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700**
 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
 PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
 GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
 FRANCISCO CARLOS BERTOLDO - SP449298
AGRAVADO : **SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA**
ADVOGADOS : **LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI DA SILVA -**
 SP228109
 SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
 LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTENO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE TRAMITOU DE FORMA ELETRÔNICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE NESTA CORTE.

1. Não se conhece do recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento". Precedentes. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **SERVICO SOCIAL DA**

INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ - ausência da cadeia completa de procuração (fl. 172-173).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado (fl. 46):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS TERCEIRAS ENTIDADES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07 as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União.

3. Nestes casos, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

4. Agravo de Instrumento improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 86-91).

No agravo interno, alega a agravante que "o Recurso Especial outrora interposto pelos agravantes fora apresentado em razão de decisões proferidas no bojo do Agravo de Instrumento, o qual, em razão do processo de 1º grau ser digital, dispensa a juntada de procuração dos patronos" (fl. 176).

Aduz, ainda, que "o fato de não existir cadeia de procurações anexas ao Recurso Especial apresentado alhures, ocorrera em razão da dispensa do §5º do artigo 1.017 do CPC" (fl. 177)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões às fls. 245-250.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme demonstrado na decisão monocrática, a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115 do STJ, devendo a representação processual estar completa no momento da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

No caso dos autos, verifica-se que, constatada a irregularidade na representação processual, a Secretaria Judiciária do STJ, à fl. 161, de modo claro e específico, determinou a intimação da parte recorrente para que, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, procedesse à juntada da cadeia completa de substabelecimento que conferiu poderes à subscritora do recurso, sob pena de não conhecimento deste.

Contudo, a parte não regularizou a representação processual recursal, no prazo estabelecido, conforme consta da decisão de fls. 172-173. Assim, mantenho a incidência da Súmula n. 115 do STJ.

Ressalte-se que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento".

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento".

3. Não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável. Precedente.

4. Inaplicabilidade da abertura de novo prazo para sanar o vício, porquanto a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual e já apresentou resposta.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.113.125/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA NO PRAZO LEGAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TRAMITOU DE FORMA ELETRÔNICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a agravante foi intimada para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, conforme despacho juntado à e-STJ fl. 165, e publicado em 28/04/2021. Contudo, a intimação não foi atendida no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, sendo inviável a regularização posteriormente apresentada, ante a preclusão temporal.

2. Desta forma, resta configurada a irregularidade da representação processual, o que atrai a incidência da Súmula nº 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC, prevista em seu § 5º, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.864.839/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

Por fim, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, "é

inaplicável, nesta instância, a abertura de novo prazo, porquanto a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias" (AgInt no AREsp 1.035.840/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.148.142 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0177086-4

Número de Origem:

50026407120204036109 50037661920214030000

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700

CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

FRANCISCO CARLOS BERTOLDO - SP449298

AGRAVADO : SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA

ADVOGADOS : LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI DA SILVA - SP228109

SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700

CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

FRANCISCO CARLOS BERTOLDO - SP449298

AGRAVADO : SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

ADVOGADOS : LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI DA SILVA - SP228109

SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022